Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4. DE 16 DE JANEIRO DE 2013

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes Ferroviário, proposto pela Suzano Papel e Celulose

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007; bem como o art. 7°, da Portaria GM nº 89, de 04 de abril de 2008, alteradas pelas Portarias nº 131, de 19 de maio de 2008, e 195, de 28 de julho de 2010; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo Processo nº 50000.035135/2012-

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes Ferroviário, proposto pela Suzano Papel e Celulose S.A., que objetiva a implantação e operação de um Ramal Ferroviário, que deverá conectar a Unidade Industrial de Celulose localizada no Município de Imperatriz - MA, à margem direita do rio Tocantins, com a Ferrovia Norte Sul, no Município de João Lisboa, com extensão total de 24 quilômetros, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.035135/2012-14 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO	
Projeto	Implantação e operação de um Ramal Ferroviário, que deverá conectar a Unidade Industrial de Celulose localizada no Município de Imperatriz - MA, à margem direita do rio Tocantins, com a Ferrovia Norte Sul, no Município de João Lisboa, com extensão total de 24 quilômetros.
Tipo	Ramal Ferroviário.
Pessoa Jurídica Titular	Suzano Papel e Celulose S.A
CNPJ	16.404.287/0001-55.
Localização	Estado do Maranhão.
Enquadramento	Art. 1°, da Portaria GM n° 89, de 04 de abril de 2008.
Identificação do Processo	50000.035135/2012-14.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES **TERRESTRES**

RETIFICAÇÕES

Nas Resoluções de 10 de janeiro de 2013, publicadas no DOU nº 10, de 15.1.13, Seção 1, pág. 60, onde se lê: "Resolução nº 3.878...", leia-se: "Resolução nº 3.978..."; onde se lê: "Resolução nº 3.881...", leia-se: "Resolução nº 3.981...", onde se lê: "Resolução nº 3.882...", leia-se: "Resolução nº 3.981...", onde se lê: "Resolução nº 3.882...", leia-se: "Resolução nº 3.982..."; onde se lê: "Resolução nº 3.883...", leia-se: "Resolução nº 3.983...", onde se lê: "Resolução nº 3.884..."; onde se lê: "Resolução nº 3.885...", leia-se: "Resolução nº 3.985...".

Nas Resoluções de 10 de janeiro de 2013, publicadas no DOU nº 11, de 16.1.13, Seção 1, pág. 48 e 53, onde se lê: "Resolução nº 3.880...", leia-se: "Resolução nº 3.980...", onde se lê: "Resolução nº 3.986...", onde se lê: "Resolução nº 3.887...", leia-se: "Resolução nº 3.987...", onde se lê: "Resolução nº 3.888...", leia-se: "Resolução nº 3.988...", onde se lê: "Resolução nº 3.888...", leia-se: "Resolução nº 3.989...", onde se lê: "Resolução nº 3.889...", leia-se: "Resolução nº 3.989...".

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.001396/2012-54 RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia REQUERENTE: Cesar Augusto Reissig Pereira REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

"(...) A fls. 09, o requerente fora notificado para apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, como definido no art. 39, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Na-

Transcorrido in albis o aludido prazo sem o atendimento da providência requerida, deixo de conhecer do presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46. X. "a", do RICNMP.

Intime-se.

MARIO LUIZ BONSAGLIA Relator

PROCESSO: RES Nº 0.00.000.000602/2009-11 RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia REOUERENTE: Conselheiro Nicolao Dino Neto

DECISÃO

"(...) No dia 21 de junho de 2011 foi editada conjuntamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução Conjunta nº 2, instituindo a criação de cadastros nacionais de informações relativas a ações coletivas, inquéritos civis e termos de ajustamento de conduta.

Ademais, com o advento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso

à Informação) este Conselho editou a Resolução 89/2012, que, em sua elaboração levou em conta as sugestões objeto do presente fei-

Sendo assim, determino o arquivamento do presente feito por perda de objeto, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP."

MARIO LUIZ BONSAGLIA Relator

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000114/2012-00 RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

"(...) Ainda, há de se observar que, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, o anonimato é permitido apenas excepcionalmente, em caso de denúncia grave e presentes fortes indícios de ilícito. Assim restou decidido em inúmeros precedentes, dentre eles os processos CNMP nº 166/2008-91 e nº 481/2007-38. Entretanto, como visto, esse não é o caso dos autos.

Ante todo o exposto, deixo de conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo e determino o seu arquivamento com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP."

> MARIO LUIZ BONSAGLIA Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000108/2012-44 RECLAMANTE: JORGE BENEDITO FLORENTINO DE BRITTO RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando que o aviso de recebimento do Ofício nº 2440/2012/CN-CNMP/GAB foi entregue em 29/10/12 (certidão de fl. 371) e que a petição de fls. 364/370 foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público, em 07/11/2012, atendendo ao disposto no art. 39, § 3°, do RICNMP; conheço do recurso interposto, eis que tempestivo Oficie-se ao requerente dando-lhe ciência desta decisão.

> Brasília/DF, 12 de novembro de 2012 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Corregedor Nacional

DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001246/2012-41 RECLAMANTE: ODÉLIO GONÇALVES DE SOUSA RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-TADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

A Reclamação Disciplinar nº 1130/2012-10 abrange, dentre outros, os mesmos fatos narrados pela reclamante, nesta.

Havendo evidente duplicidade de autuação, torna-se desne-

cessário prosseguir com a tramitação destes autos, eis que a investigação quanto aos fatos ocorrerá nos autos da RD nº 1130/2012-

Do exposto, sugiro o arquivamento deste expediente, bem assim o apensamento destes autos à Reclamação Disciplinar supracitada.

Brasília, 12 de novembro de 2012 MARILDA HELENA DOS SANTOS Membro Auxilian

Acolho a manifestação de fl. 19, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, face a duplicidade de autuação.

Por sua vez, determino o apensamento deste procedimento administrativo à Reclamação Disciplinar nº 1130/2012-10.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem,

ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se. Intime-se.

> Brasília/DF, 5 de dezembro de 2012 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Corregedor Nacional

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000949/2012-51 RECLAMANTE: ANTÔNIO CARLOS SOUZA CHUCRE RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento liminar da re-presentação, na forma do artigo 74, §1°, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. S.M.J.

Brasília, 22 de novembro de 2012 MARILDA HELENA DOS SANTOS Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 84/85, nos termos propostos. cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2°, da CF e 74, § 1°, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos

termos regimentais. Publique-se e,

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2012 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Corregedor Nacional

DECISÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001470/2012-32 RECLAMANTE: CARLOS ROBERTO BONFIM DOS SANTOS RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-

BALHO Decisão: (...

Forte em tais fundamentos, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2°, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso acatado o presente parecer, deverão ser notificados o Plenário e o reclamante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 19 de dezembro de 2012 LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 11/11-verso nos termos propostos, cuios fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos re-

Publique-se e Registre-se.

> Brasília, 19 de dezembro de 2012 JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Corregedor Nacional